

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.293/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101473-35
Recorrente: Vallourec & Mannesmann Tubes V & M do Brasil S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: Marcos Tadeu Dias/Outro
PTA/AI: 02.000147088-72
Inscrição Estadual: 062.000051.00-83(Autuada)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Divergência entre o endereço consignado no campo “destinatário” e no campo “dados adicionais”. Evidenciado dentre outros aspectos, que as notas fiscais foram regularmente emitidas, com o correto destaque do Imposto devidamente recolhido ao Estado de Minas Gerais e, ainda, configurado que há regime especial concedido pelo Estado destinatário, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Recurso de Revisão provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadorias a estabelecimento destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1.124/00/5.^a, pelo voto de qualidade, manteve integralmente a exigência fiscal de MI (20%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 120 a 123, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 152, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou evidenciado nos Autos do processo que a destinatária detinha um Regime Especial concedido pela Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (Processo n. E-04/019862/94 de 26/08/94, fls. 42 a 50), que lhe autoriza a manter como responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias de todos os seus estabelecimentos instalados naquele Estado, em um único estabelecimento, precisamente aquele que consta nas notas fiscais autuadas, no campo “destinatário” das mercadorias.

Tal regime foi concedido em razão das peculiaridades de movimentação de mercadorias da destinatária e de notório conhecimento público.

No caso em tela há de se observar o aspecto teleológico da norma que no caso cuida do sentido controlístico de movimentação de mercadorias em nosso Estado e além de nossas fronteiras, respeitando a legislação dos outros Estados desde que não evidenciado nenhum sentido de burla e de prejuízo ao Estado de Minas Gerais.

Assim, verificado dentre todos estes aspectos, que as notas fiscais foram regularmente emitidas com o correto destaque do Imposto, quer seja em relação à mercadorias, quer seja com relação aos fretes respectivos e ainda, configurado que o Estado destinatário, tem conhecimento dessas operações, haja vista ter concedido o já mencionado Regime Especial onde se vislumbra a necessidade de facilitar o registro delas de forma centralizada, sem perda porém do controle das mesmas é que devem as autuações serem canceladas, vez que o Regime Especial, no caso, supre e preserva o princípio da autonomia dos estabelecimentos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso de Revisão, com base no Regime Especial concedido à Petrobrás. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões, Cláudia Campos Lopes Lara, Mauro Heleno Galvão e João Inácio Magalhães Filho .

Sala das Sessões, 04/05/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/JP